



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Acórdão n. : **26.665**
Classe : Apelação n. 0011946-69.2017.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Revisor : Des. Elcio Mendes
Apelante : José Maurício Menezes da Silva
D. Público : Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : José Ruy da Silveira Lino Filho (OAB: 793/AC)
Assunto : Crimes do Sistema Nacional de Armas

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FALSA IDENTIDADE. CONCURSO MATERIAL. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 307, DO CP. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. INAPLICABILIDADE. TIPICIDADE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A orientação atual dos Tribunais Superiores, é a de considerar típica a conduta de atribuir-se falsa identidade, perante a autoridade policial, ainda que para frustrar eventual responsabilização penal, não estando acobertada pelo princípio da autodefesa.
2. O Superior Tribunal de Justiça, visando colocar uma pá de cal na discussão, editou a Súmula 522 que assim preceitua: "A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa".
3. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0011946-69.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 21 de junho de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator



RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator: Trata-se de Apelação Criminal interposta por **José Maurício Menezes da Silva** devidamente qualificado nos autos, assistido pela Defensoria Pública, inconformado com a sentença de pp. 101/112, da lavra do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, que o condenou à pena de **04 (quatro) anos de reclusão e 09 (nove) meses de detenção**, em regime inicial semiaberto, em razão da prática dos crimes previstos no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/03 e art. 307, do Código Penal.

Em suas razões recursais de pp. 119/122, a Defesa postula a absolvição do Apelante, com relação ao crime tipificado no art. 307, do Código Penal, ao fundamento da atipicidade da conduta, pela utilização do direito a não autoincriminação.

O Ministério Público Estadual, em contrarrazões de pp. 125/130, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer de pp. 146/149.

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator: O recurso manejado pela Defesa de **José Maurício Menezes da Silva** se apresenta como tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Com o objetivo de contextualizar a presente demanda, transcreve-se trechos da denúncia de pp. 58/60, *verbis*:

"Consta que no dia 16 de outubro de 2017, cerca de 17h56min, na Rua São Francisco, Bairro Tancredo Neves, nesta cidade e comarca, o denunciado portava 01 (um) revólver, calibre 38, marca Taurus, numeração 1388726 e



05 (cinco) cartuchos de munição de calibre 38, todos intactos, marca CBC, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de ter se identificado com falso nome, em proveito próprio, com o propósito de obstar a persecução Penal.

Ao que se apurou, uma guarnição militar realizava patrulhamento nas imediações do local supracitado, azo em que avistou o increpado e outro indivíduo transitando em atitudes suspeitas, de forma que estes empreenderam fuga (correndo à pé) quando perceberam a presença da dita equipe policial.

Em ato contínuo, os servidores castrenses passaram a fazer o acompanhamento dos indivíduos, sendo que lograram êxito em abordar somente o imputado, oportunidade em que quando revistado foi encontrado com o mesmo os instrumentos bélicos acima descritos e ainda a quantia de R\$ 356,00 (trezentos e cinquenta e seis reais) - dentro de uma bermuda jeans que estava na mão do denunciado.

Dessa maneira, o inculpado foi encaminhado à delegacia, para a adoção das providências cabíveis.

Outrossim, no momento da abordagem do increpado, o mesmo a fim de ocultar a informação de que havia um mandado de prisão em seu desfavor, se apresentou com o nome de ARTHUR HENRIQUE OLIVEIRA PINHEIRO DE CARVALHO, sendo que ao ser verificado, constatou-se ser na verdade esse o nome incorreto (fl. 38).

Ademais, consta ainda do depoimento do imputado que este possuía a referida arma há três meses (fl. 38).

Por fim, em pesquisa ao E-SAJ, verifica-se que o inculpado possuía um mandado de prisão em seu desfavor referente a uma condenação pela prática do crime de latrocínio (fl.29).

Pelos fatos descritos na exordial acusatória, o Apelante foi devidamente julgado e condenado, conforme já relatado, razão pela qual maneja o presente recurso de apelação tencionando, exclusivamente, a declaração da atipicidade de sua conduta com relação ao crime tipificado no art. 307, do Código Penal.

Atendo-se à prática do crime impugnado, convém ressaltar que a autoria e materialidade delitivas não constituem matéria controvertida na presente demanda, isto porque sobejamente demonstrado no Inquérito Policial



(pp. 35/54), bem como pela prova oral colhida em Juízo.

Em verdade, o cerne da presente demanda circunda em saber se é típica a conduta do agente que lhe atribui falsa identidade (art. 307, do CP), em atendimento ao seu direito de autodefesa, eis que no caso em análise, o Apelante, ciente de que possuía um mandado de prisão em aberto, identificou-se com o nome errado.

Em que pese respeitável a tese sustentada pela Defensoria Pública, tenho que a conduta do Apelante de atribuir a si falsa identidade no momento de sua autuação em flagrante, em sede policial apresentando nome diverso do seu, subsume-se ao tipo previsto no art. 307, do Código Penal, uma vez que o direito constitucional ao silêncio e a autodefesa não autorizam o réu a mentir sobre a própria identidade, eis que tais condutas ofendem a fé pública e o interesse comum.

É de destacar que não se olvida do vetusto entendimento jurisprudencial no sentido da atipicidade da conduta do crime tipificado no art. 307, do Código Penal, quando o agente, no exercício da autodefesa, lhe atribui falsa identidade. Aliás, até mesmo a Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça já compartilhou desse entendimento, consoante se extrai da decisão proferida pelo Exmo. Des. Arquilau de Castro Melo, nos autos do processo n. 0018846-83.2008.01.0001, Acórdão. 10.890, julgado em 03/03/2011.

Contudo, as Cortes Superiores utilizando-se da técnica do **overruling** superaram os precedentes que entendiam como atípica a conduta do agente retromencionada. Nesse sentido, vejamos o entendimento esposado pelo Pretório Excelso:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, DE USO DE DOCUMENTO FALSO E DE **FALSA IDENTIDADE**. ARTIGOS 297, 304 E **307 DO CÓDIGO PENAL**. CRIMES DE POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E DE POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ARTIGOS 12 E 16 DA LEI Nº 10.826/03. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

4



ÓBICES DAS SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO STF. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O prequestionamento da matéria constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. 2. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis : "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 3. A resolução da controvérsia atinente à licitude das provas demanda a análise aprofundada do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, que dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Precedente: AI 854.029-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 03/05/2012. 4. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e os limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, revelam violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal, decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: ARE 676.478, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/5/2013, e ARE 715.175, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 22/5/2013. 5. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: "APELAÇÃO CRIMINAL - 1º REÚ - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 307, 304, C/C 297, 299, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGOS 12 E 16 DA LEI 10826/03 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO REJEITADA - CORRETA A CISAÇÃO DOS CRIMES ELEITORAIS E CONEXOS, CUJA COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS NÃO ACOLHIDA - NÃO HOUVE A INDEVIDA INVASÃO DE DOMICÍLIO, PRIMEIRO PORQUE A ENTRADA FOI FRANQUEADA PELA RÉ, SEGUNDO PORQUE O CRIME É DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO QUE É CRIME PERMANENTE - DECLARAÇÃO, "DE OFÍCIO" DA PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA IMPUTADO AO RÉU - ABSOLVIÇÃO DA RÉ QUANTO AOS CRIMES DE POSSE DE MUNIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO IV, DO CPP - COM RELAÇÃO AO RÉU, PROVIMENTO PARCIAL DO



RECURSO, PARA RECONHECER COMO CRIME ÚNICO A POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO E PARA CONSIDERAR QUE OS CRIMES DE FALSO FORAM COMETIDOS EM CONTINUIDADE DELITIVA REDUÇÃO DAS PENAS APLICADAS - **DESCABIDA A ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA NO CRIME DE FALSA IDENTIDADE - É "TÍPICA A CONDUTA DO INDIVÍDUO QUE ATRIBUI-SE FALSA IDENTIDADE PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL (ART. 307 DO CÓDIGO PENAL), NÃO SE ENCONTRANDO AMPARADA PELO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AUTODEFESA"** - ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DE CONDUTA COM RELAÇÃO AO CRIME DE POSSE DE MUNIÇÃO REFUTADA, VEZ QUE NÃO ALCANÇADO PELA "ABOLITIO CRIMINIS" TEMPORÁRIA. RECURSO DA RÉ PROVIDO, PARA ABSOLVÊ-LA, COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO V, DE CPP. RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE, REDUZINDO-SE AS PENAS IMPOSTAS. DECLARAÇÃO, "EX-OFFICIO", DA PRESCRIÇÃO DA IMPUTAÇÃO PELO CRIME DO ARTIGO 299 DO CPP ." 6. Agravo regimental DESPROVIDO. **(STF - ARE 867802 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).**

EMENTA CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. **ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TÍPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA.** O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes" (STF. RE nº 640139 RG. Rel. Min. Dias Toffoli. J. 22/09/2011. DJe 14/10/2011).

O Superior Tribunal de Justiça acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, também concluiu ser típica a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em

6



situação de alegada autodefesa, vejamos a ementa proferida quando do julgamento do **REsp 1.362.524/MG**, submetido ao rito da Lei de Recursos Repetitivos:

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. ART. 307 DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. FALSA IDENTIFICAÇÃO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. AUTODEFESA. INEXISTÊNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA DE FALSA IDENTIDADE. SUBMISSÃO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. 1. **Típica é a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa (art. 307 do CP).** 2. **O Supremo Tribunal Federal – ao julgar a repercussão geral no RE n. 640.139/DF, DJe 14/10/2011 – reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria controvertida, no sentido de que o princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, LXIII, da CF) não alcança aquele que se atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP).** 3. Recurso especial provido exclusivamente para restabelecer a condenação do recorrido pelo delito de falsa identidade (art. 307 do CP), consoante o decisum de primeiro grau, mantido, no que não contrariar este voto, o acórdão a quo. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça. **(REsp 1362524/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 02/05/2014)**"(grifei).*

Considerando a orientação definida pelo Superior Tribunal de Justiça trazida no precedente acima transcrito, que inclusive resultou na edição da Súmula nº 522 do STJ¹, não é possível reconhecer a atipicidade da conduta prevista no Art. 307 do Código Penal.

Por fim, saliente-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Acre passou a compartilhar do entendimento no sentido da tipicidade do crime de

¹ Súmula 522 STJ: A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.



falsa identidade, senão vejamos:

APELAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FALSA IDENTIDADE. CONCURSO MATERIAL. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 307 DO CP. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. INAPLICABILIDADE. CONDOTA TÍPICA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA BASE DO CRIME DO ART. 157, § 2º, I, DO CP. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPROVIMENTO DO APELO. **1. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a atribuição de falsa identidade em sede policial não se constituiu em exercício de autodefesa, posto que ofende a fé pública e o interesse comum.** 2. A incidência de circunstância judicial negativa, devidamente justificada, autoriza a exasperação da pena basilar um pouco acima do mínimo legal. 3. Não provimento do apelo. (TJAC – Apl n. 0012002-44.2013.8.01.0001; Acórdão n. 22.111, Câmara Criminal; Relator: Des, Francisco Djalma; Julgado em 25/08/2016) - sem grifos no original.

Diante desse contexto, considerando o hodierno e pacífico entendimento jurisprudencial, inclusive sumulado, no sentido da tipicidade da conduta do agente que lhe atribui falsa identidade, ainda que em situação de alegada autodefesa, inviável o acolhimento dos fundamentos delineados pelo Recorrente, razão pela qual **VOTO pelo desprovimento do recurso de Apelação**, mantendo-se inalterada a sentença proferida pelo Juízo a quo, bem ainda pela continuidade **do cumprimento da pena pelo réu**, nos termos do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal (ADCs 43 e 44).

Dou por prequestionada a matéria suscitada.

Sem custas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 21/06/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Regina Ferrari e Samoel Evangelista.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário